



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI N. 972, DE 15 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini  
– Prefeito do Município

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal – CF, artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e artigo 122, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bertioga, esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública do Município de Bertioga, relativas ao exercício de 2012, compreendendo orientações para:

- I – a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As Metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 devem observar as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade vida da população;
- II – geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

III – garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos;

IV – princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;

V – melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – transparência das contas públicas.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades de que tratam este artigo considerar-se-ão modificados por lei posteriormente, inclusive a Lei Orçamentária, pelos créditos adicionais abertos por autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

### **CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º** O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga - BERTPREV encaminharão suas propostas orçamentárias para 2012 ao Poder Executivo, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 10 de setembro de 2011, para serem consolidadas com as demais unidades da Administração.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao art. 12, § 3º, da LRF.

**Art. 4º** Será assegurado o princípio de justiça na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade e combater a exclusão social.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º** O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei e no disposto no artigo 165, §§ 5º a 8º, da CF; artigo 2º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Orgânica do Município e; LRF (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000).

**Parágrafo único.** Integrarão a Lei Orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

consolidado da Administração Direta e seus Fundos, Administração Indireta e entidades autárquicas:

I – sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II – sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

III – sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – quadro das dotações por unidades do governo e da administração;

V – demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

**Art. 6º** Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos à dívida e os repasses à Câmara.

**Art. 7º** O desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação será estabelecido na data indicada pelo art. 8º da LRF.

**§ 1º** A divisão em cotas mensais de desembolso para as unidades orçamentárias do Poder Executivo basear-se-á na participação da média mensal da receita corrente, em relação ao total anual entre os exercícios de 2010 e 2011.

**§ 2º** A cada bimestre as cotas mensais de desembolso já verificadas serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista, conforme artigo 8º, já terá efetivado e a sua comparação com as cotas de desembolso inicialmente previstas nos termos do *caput*. A diferença se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

**§ 3º** As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

**§ 4º** Na ocorrência de calamidade pública será dispensado à obtenção de resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da LRF.

**Art. 8º** As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do art. 6º, não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado, recebam a anuência da autoridade competente e sejam compensadas nas cotas posteriores.

**Art. 9º** Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal, respeitados os limites e as vedações previstas nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, para:

§ 1º Concessão de vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e alterações de estrutura de carreiras e, admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º Os aumentos de despesa de que trata este artigo, somente poderão ocorrer havendo:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas na primeira parte do parágrafo 1º deste artigo;

III – o âmbito do Poder Legislativo observará os limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da CF.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único da LRF, a prestação de horas extras fica vedada, salvo nas situações de emergência e calamidade pública, bem como nas de relevante interesse público, autorizados especificamente pelo Chefe do Executivo.

**Art. 10.** As prioridades da Administração previstas no Anexo I desta Lei para o exercício de 2012, serão compatibilizadas e referendadas na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

**Art. 11.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

**Art. 12.** As metas e resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrado em:

I – Demonstrativo I – metas anuais para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a receita e a despesa total, receitas não-financeiras, despesas



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

não-financeiras, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos;

II – Demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – Demonstrativo III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;

V – Demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – Demonstrativo VI – receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

VII – Demonstrativo VII – estimativa e compensação de renúncia de receita; e

VIII – margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos I e III de que tratam o *caput* são expressos em valores correntes e constantes.

**Art. 13.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, consideram-se Passivos Contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não, de um ou mais, eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

I – cobertura de créditos adicionais suplementares;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e

III – despesas com pessoal.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 1º** A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente ao valor dos eventos descritos nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Para fins de apuração da receita corrente líquida prevista no *caput*, observar-se-á o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se verificar o protocolo do projeto da lei orçamentária anual.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 16.** As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da CF, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela LRF.

**Art. 17.** As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 19.** Para fins do disposto no artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 20.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

I – esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

II – haja convênio prévio à despesa;

III – lei que autorize.

**Art. 21.** O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

I – o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente destacado o interesse público;

II – precedido de termo de convênio;

III – a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

IV – o repasse de uma parcela, somente ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;

V – os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade;

VI – envio de relatório mensal dos serviços e atividades desenvolvidas.

**Art. 22.** Para atender ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** Na liberação de verbas será dada preferência aos projetos que estejam em andamento até o final do exercício de 2011.

**2º** Excetuam-se da regra do § 1º, os projetos que serão sustentados por recursos provenientes de convênios.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 23.** O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirá as regras provenientes da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 24.** Os programas de ação governamental financiados com recursos do orçamento e iniciados no exercício de 2011 serão avaliados através de relatório onde conste:

I – a situação antes da sua entrada em funcionamento;

II – a situação após a sua entrada em funcionamento;

III – a relação custo benefício, se de possível mensuração, entre as situações dos incisos I e II.

**Art. 25.** A proposta orçamentária para o ano de 2012 atenderá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – as receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal;

III – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício, crescimento vegetativo e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária e implemento de novos lançamentos;

IV – no projeto de lei orçamentária a despesa será discriminada até modalidade de aplicação.

**Art. 26.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por Decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

**Parágrafo único.** A limitação de que trata este artigo será determinada por unidade orçamentária e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 27.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da LRF, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 28.** O orçamento da Câmara Municipal de Bertioga será fixado pela lei orçamentária e será adequado mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo, no limite previsto no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, sendo que comissão paritária, formada por servidores da Prefeitura e da Câmara, elaborará os estudos no mês de março de 2012, para subsidiar a elaboração do referido Decreto.

**Parágrafo único.** O valor do crédito adicional suplementar previsto neste artigo não será incluído dentro dos limites de abertura de crédito adicional concedidos ao Poder Executivo.

**Art. 29.** O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 1 de julho de 2011, conforme art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 30.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária;

III – tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22, da Lei n. 4.320/64;

IV – descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora;

V – relatório resumido por ficha de despesa.

**Art. 31.** Os programas relacionados no Anexo I que têm natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, serão agrupados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual através da denominação Programa Orçamentário, a cada um correspondente.

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares no máximo até o limite de 5% (cinco por cento) a ser aplicado sobre o total de cada ficha orçamentária, calculada individualmente, sem



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

autorização do Poder Legislativo, sendo vedado e defeso, transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, em todas as secretarias municipais, bem como vedado e defeso, transpor, remanejar ou transferir recursos entre secretarias municipais, sem autorização legislativa.

**§ 1º** Os créditos adicionais abertos nos termos do *caput* não poderão aumentar a despesa orçamentária, mas apenas adequar os orçamentos e alterações na organização administrativa.

**§ 2º** Os créditos adicionais suplementares realizados até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, e aqueles solicitados por ofício do Poder Legislativo, serão abertos por Decreto do Poder Executivo para facilitar e propiciar melhor cumprimento da programação estabelecida na Lei Orçamentária.

**§ 3º** O Poder Legislativo solicitará por ofício, ao Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares ao seu respectivo orçamento, sendo que estes créditos não onerarão o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 33.** A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do artigo anterior.

**Art. 34.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da LRF.

**Art. 35.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do projeto de Lei Orçamentária para 2011.

**Art. 36.** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados sempre até o dia 20 de cada mês, no valor correspondente ao duodécimo do orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual, que corresponderá ao limite legal previsto no artigo 29-A da CF.

**Art. 37.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observando o limite mensal de 01/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois do encerramento do exercício de 2011.

**Art. 38.** É vedada a destinação de recursos à entidade privada em que o agente político do Poder Executivo e Legislativo ou o Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública,



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até segundo grau, seja dirigente.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 15 de junho de 2011. (PA n. 3240/2011)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**